



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3115 - MA
(2022/0155719-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DATA OPERACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL JOSE GONCALVES FONTES - MA010857
AMANDA LIMA DA COSTA FONTES - MA017957
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
ANA BEATRIZ DA ROCHA VIEIRA - MA022017
AGRAVADO : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUARIA -
EMAP
ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF053865
FELIPE DE ASSIS SERRA - DF047114
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : RISA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ANULA ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À ORDEM DE PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO EM PORTO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, ficou demonstrado que a decisão que anula as portarias relativas à ordem de prioridade de atracação de navios no Porto Organizado do Itaqui causa grave lesão à ordem na medida em que afeta a continuidade do serviço público.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3115 - MA
(2022/0155719-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DATA OPERACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL JOSE GONCALVES FONTES - MA010857
AMANDA LIMA DA COSTA FONTES - MA017957
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
ANA BEATRIZ DA ROCHA VIEIRA - MA022017
AGRAVADO : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUARIA -
EMAP
ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF053865
FELIPE DE ASSIS SERRA - DF047114
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : RISA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ANULA ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À ORDEM DE PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO EM PORTO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, ficou demonstrado que a decisão que anula as portarias relativas à ordem de prioridade de atracação de navios no Porto Organizado do Itaqui causa grave lesão à ordem na medida em que afeta a continuidade do serviço público.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de reconsideração interposto pela Data

Operações Portuárias Ltda. contra a decisão que deferiu o pedido da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP para sustar os efeitos do provimento lançado nos Embargos de Declaração na Tutela Cautelar Antecedente 0818511-28.2021.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 410-412).

Afirma a agravante que, na origem, foi ajuizada ação pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP objetivando afastar os efeitos de decisão monocrática prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 0818511-28.2021.8.10.0000, proposta pela própria empresa, com intuito de retirar os efeitos de julgado do juízo de origem na ação 0819182-82.2020.8.10.0001.

Alega que a petição inicial do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença não demonstra os requisitos necessários à concessão do pleito, tampouco informa que a Portaria 205/2020, emitida pela EMAP, alterando a ordem de atracação no porto, foi declarada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Enfatiza, ainda, a agravante que: "(1) não há manifesto interesse público, uma vez que seu interesse em prevalecer a ordem de prioridade na atracação dos navios não representa o interesse público, eis que já foi julgado ilegal pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; (2) não há flagrante ilegitimidade, uma vez que se trata de decisão liminar legítima dada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão contra a qual ainda são aplicáveis diversos recursos até a sentença colegiada daquele Tribunal e, até o presente momento, nada foi feito pela EMAP para conseguir tal mudança, transformando a presente SLS em um recurso de agravo de instrumento ilegítimo; (3) não há qualquer comprovação de que a manutenção da liminar implicará em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, ficando apenas no esforço argumentativo da EMAP, que sequer trouxe aos autos os contratos que possui com os operadores portuários, incluindo o aditamento realizado com a COPI que também feriu os preceitos do direito administrativo" (fl. 427).

Requer, pois, seja reconsiderada a decisão impugnada, indeferindo-se o pedido de suspensão ou, então, seja provido o agravo interno pelo colegiado, reformando-se o provimento recorrido.

A Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP apresentou contrarrazões às fls. 435-448 acentuando que o julgado do Tribunal de Contas do Maranhão mencionado pela ora agravante encontra-se suspenso em razão da interposição de recurso pela EMAP e também pela ANTAQ, bem como que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do pedido de suspensão. Pleiteia, ao final, o não provimento deste recurso.

É o **relatório**.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, colhe-se do processado que o eminente Ministro Humberto Martins, então Presidente desta Corte, deferiu o pedido da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA para sustar os efeitos da decisão proferida nos Embargos de Declaração na Tutela Cautelar Antecedente n. 0818511-28.2021.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Para tanto, considerou que o Poder Judiciário não deve se imiscuir na seara administrativa, notadamente porque os atos administrativos questionados relativos à prioridade de atracação para navios no porto demandam expertise da administração pública na área de tráfego aquaviário, sendo certo, outrossim, que a alteração na ordem de atracamento afeta a continuidade do serviço público. Assim, caracterizada a grave lesão à ordem pública a autorizar o deferimento do pedido de suspensão.

Por oportuno, confirmam-se os fundamentos do *decisum*:

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso em tela, explicita-se que está caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade do ato administrativo, imiscuiu-se na seara

administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública referente ao tráfego aquaviário.

É importante obstar a pretensão de substituição da análise técnica realizada pela instituição que detém tal competência administrativa e expertise, que resultou em construção normativa cujo fim maior é propiciar mais segurança e eficiência na atracação e no uso das instalações portuárias.

Ressalte-se que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais. O Poder Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário.

No caso em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte do ente público que pudesse justificar uma intervenção corretiva do Poder Judiciário. Vale enfatizar que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar.

Na presente hipótese, ressalte-se que a solução legislativa desenhada foi construída por meio de debate fático-jurídico em âmbito administrativo, não se podendo descurar da expertise da administração pública na área de tráfego aquaviário e de sua análise técnica com relação às consequências fáticas para a prestação eficiente do serviço público para a comunidade.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADOPELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃODE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido.

(AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVODISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLADEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITOADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo.4. Recurso a que nega provimento. (RMS n. 15.959/MT, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 10/4/2006, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORAMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDADO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. GRAVE

LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o deferimento do pedido de suspensão requer a demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Na hipótese dos autos, sob o pretexto de controle do ato administrativo, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção de seu conteúdo é de competência do Executivo, e não do Judiciário. Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

3. Analisar se o contrato administrativo celebrado entre a Copel e Rothschild & Co. Brasil Ltda. para prestação de serviços de assessoria financeira em processo de alienação de ações e ativos da Copel Telecomunicações S. A. caracteriza ou não o requisito da singularidade do objeto, pela existência de diversas empresas apta a satisfazer o objeto perseguido pela estatal, é matéria de mérito da ação principal, que deve ser suscitada nas instâncias competentes, e não na via suspensiva. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 2.654/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020, grifo meu.)

Na verdade, percebe-se que há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser obstada a continuidade da prestação do serviço público em comento, tal como pensado pela administração pública, podem ocorrer efeitos fáticos imediatos e prejudiciais com relação à eficiência da prestação do serviço público aos seus destinatários finais.

De tal modo, no sentido de que a inibição à continuidade de execução da obra causa lesão à segurança, à saúde e à economia públicas, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.

3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.

4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.864/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT - 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDERCÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO

DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.

3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.876/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 3/5/2017, grifo meu.)

Nas instâncias originárias, o debate jurídico pode continuar, mas sem a subsistência de liminar que obste a continuidade da prestação do serviço público em comento, sob pena de se tornar irreversível o prejuízo a ser concretizado sem a execução de tal atividade de interesse público no estado. Por seu turno, importa destacar, por fim, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Importa também destacar que as decisões prolatadas em suspensão possuem caráter eminentemente político ao verificarem a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente a respeito da natureza jurídica da suspensão:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.

2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.

3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não

foram infirmados. 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha,
Corte Especial, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

Ante o exposto, indefiro o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS de intervenção no processo como amigo da corte, bem como defiro o pedido da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA para sustar os efeitos da decisão proferida nos Embargos de Declaração na Tutela Cautelar Antecedente n. 0818511-28.2021.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Ao assim decidir, não destoou da orientação jurisprudencial desta Corte. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO DO PORTO DE SANTOS – PDZ. CONTRATO DE ARRENDAMENTO TRANSITÓRIO. SERVIÇO REGULADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, como no caso dos autos, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar, para evitar que seja posta em risco a ordem administrativa.

3 . A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 3002/SP , Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 24/03/2022)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na SLS 3.115 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0155719-3

Número de Origem:

08185112820218100000 08191828220208100001 8185112820218100000 8191828220208100001

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP

ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967

ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351

GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF053865

FELIPE DE ASSIS SERRA - DF047114

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : DATA OPERACOES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL JOSE GONCALVES FONTES - MA010857

AMANDA LIMA DA COSTA FONTES - MA017957

ANA BEATRIZ DA ROCHA VIEIRA - MA022017

INTERES. : RISA S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DATA OPERACOES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL JOSE GONCALVES FONTES - MA010857

AMANDA LIMA DA COSTA FONTES - MA017957

HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855

ANA BEATRIZ DA ROCHA VIEIRA - MA022017

AGRAVADO : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP

ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967

ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351

GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF053865

FELIPE DE ASSIS SERRA - DF047114

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : RISA S/A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de outubro de 2022